



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821.000173/92-55
RECURSO Nº. : 104.684
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1987
RECORRENTE : AUTO POSTO 70 LTDA.
RECORRIDA : IRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP
SESSÃO DE : 17 DE AGOSTO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.459

PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Não se pode cogitar da declaração de nulidade da exigência fiscal pelo não enfrentamento de argumentos, quando a decisão de primeira instância aprecia o mérito da questão.

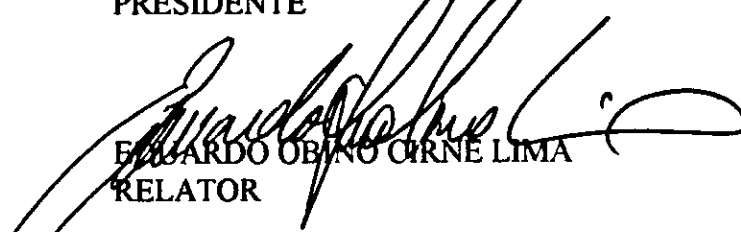
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS.

Legítimo o lançamento como receita omitida, da diferença apurada entre o preço de venda dos combustíveis adquiridos em determinado período e as vendas registradas no mesmo período, considerados na apuração os estoques inicial e final dos produtos, se não justificada a razão dessa diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AUTO POSTO 70 LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCÍA CALDERÓN BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10821.0000173/92-55
ACÓRDÃO Nº. :107-01.459

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821.000173/92-55
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.459

RECURSO Nº. : 104.684
RECORRENTE : AUTO POSTO 70 LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO 70 LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 37/45, da decisão prolatada às fls. 28/33, da lavra do sr. Inspetor da Receita Federal em São Sebastião - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 01, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da omissão de receita, com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387, II do RIR/80.

Tempestivamente a empresa impugnou a exigência (fls. 467/478), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que a exigência de recolhimento de diferenças de imposto de renda sobre o valor arrecadado a título de empréstimo compulsório, não encontra qualquer amparo legal na legislação vigente do imposto de renda, tampouco tem qualquer respaldo no Código Tributário Nacional, uma vez que o empréstimo público não é renda. Não sendo renda, não pode ser fato gerador do imposto de renda. Realmente, a natureza de seu objeto e os seus efeitos, não trouxeram nem acrescentaram qualquer ganho ao requerente, eis que este, ao contabilizar seus valores, promoveu o estorno das importâncias que captou como intermediário da Receita Federal e consumidor, antecipando-se ao distribuidor/fornecedor de combustíveis e lubrificantes;

b) é de se considerar ainda, que milita em favor da requerente o Ato Declaratório (Normativo) do Coordenador do Sistema de Tributação (CST) de 09/09/86, publicado no DOU de 11/09/86, que norteou aos contribuintes, no sentido de que o percentual arrecadado pelos estabelecimentos comercializadores de álcool e gasolina, “não integra, para efeitos fiscais, a receita bruta das pessoas jurídicas autorizadas a comercializar os combustíveis referidos”, razão pela qual a empresa requerente promoveu o estorno dos importes arrecadados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821.000173/92-55
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.459

referentes aos citado empréstimo compulsório, que foram repassados à empresa distribuidora, em cumprimento ao entendimento dado ao artigo 12 do Decreto-lei nº 2.288/86.

Finaliza solicitando o cancelamento do crédito tributário.

Informação fiscal às fls. 27, na qual o AFTN opina pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. É legítimo o lançamento como receita omitida, da diferença apurada entre o preço de venda dos combustíveis adquiridos em determinado período e as vendas registradas no mesmo período, considerados na apuração os estoques inicial e final dos produtos, se não justificada a razão dessa diferença..

Lançamento procedente.”

Ciente da decisão de primeira instância em 09/11/92 (AR fls. 36-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 37/45, protocolo de 03/12/92, onde cita a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pela falta de apreciação do argumento fundamental da peça impugnatória pela autoridade singular. Quanto ao mérito, desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821.000173/92-55
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.459

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: uma preliminar pela qual a recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal, e outra relativa ao mérito da exigência.

A preliminar argüida pela recorrente, a respeito da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pelo não enfrentamento, por parte da autoridade monocrática, do argumento apresentado na peça impugnatória, será apreciada juntamente com o mérito da questão.

A matéria aqui discutida, é decorrente de omissão de receita apurada pelo confronto dos valores das compras e das vendas de mercadorias (combustíveis), constantes nas declarações de rendimentos apresentadas pela autuada, com os dados informados pelos fornecedores.

A recorrente possui como atividade principal o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes.

Em sua defesa, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, a contribuinte fundamentou-se em justificar as diferenças apuradas pelo Fisco, como sendo decorrentes do o empréstimo compulsório sobre combustíveis cobrado dos consumidores, de acordo com o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.288/86, uma vez que dava um tratamento diferenciado contabilmente, sobre o valor do referido empréstimo incidente sobre o preço final dos combustíveis.

O artigo 12 do Decreto-lei nº 2.288/86, estabelece que:

“Art. 12 - O empréstimo calculado sobre o consumo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821.000173/92-55
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.459

combustível será cobrado, junto com o preço do produto, pelas empresas refinadoras distribuidoras e varejistas de gasolina e álcool e recolhidos pelas refinadoras, no prazo de quinze dias úteis."

Acontece que o referido empréstimo compulsório efetivamente era cobrado dos varejistas, juntamente com o preço dos combustíveis pelas distribuidoras, as quais efetuavam o recolhimento aos cofres da União.

Dessa forma, o valor do empréstimo compulsório compunha o preço de compra dos produtos comercializados pelo comércio varejista, bem como o preço final pago pelos consumidores. Em resumo, no varejo os combustíveis tinham um preço único e absoluto, inexistindo qualquer tratamento diferenciado para produto ou para empréstimo compulsório, o qual era realizado tão somente pelas distribuidoras.

Assim, a preliminar de cerceamento do direito de defesa é improcedente, pois os argumentos apresentados pela contribuinte são improcedentes.

Quanto ao mérito, conforme consignado nos presentes autos, a empresa foi acusada de ter registrado em sua escrituração, valor a menor na venda de combustíveis, relativamente ao ano-base de 1986. De acordo com a legislação de regência, a prática dessas irregularidades caracteriza omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído o crédito tributário.

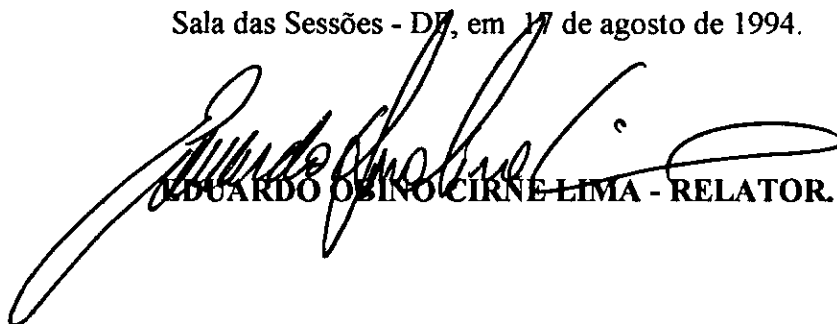
Assim, revela-se plenamente correto o procedimento fiscal, que pautou sua convicção em listagens de compras obtidas junto aos fornecedores e levantamento das vendas, considerando as quantidades e preços dos produtos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821.000173/92-55
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.459

Em face do exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar argüida, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1994.



EDUARDO OSÓRIO CIRNE LIMA - RELATOR.